

**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P133658/2020-SPU**

**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/20-SME, ITEM: 01, Nº BB: 850632**

**OBJETO:** Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios III para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – SME.

**RECORRENTE:** NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA-ME.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1- RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo licitante NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA-ME (CNPJ nº 05.949.336/0001-19), em face de decisão do Pregoeiro, em sede do Pregão Eletrônico nº 135/20 - SME, que tem como objeto, em síntese, o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios III para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA-ME (CNPJ nº 05.949.336/0001-19)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sustenta, em síntese, que foi inabilitada <u>pela ausência de apresentação da "procuração" no momento da entrega das propostas, mas que não existiria no Edital essa exigência de anexar novamente a procuração no momento de envio das propostas;</u></li> <li>• Aponta que, ao solicitar sua participação no certame, <u>na apresentação dos documentos de habilitação, apresentou procuração;</u></li> <li>• Sustenta que a empresa está <u>impedida de visualizar os documentos anexados</u>, não tendo o sistema fornecido qualquer recibo que comprove que os documentos foram anexados, afirmando que seria uma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;</li> <li>• Aduz ainda que <u>foi enviado via sistema um questionamento ao pregoeiro, mas o mesmo não teria respondido;</u></li> </ul>

Decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões sem qualquer manifestação.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**2 - ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA-ME (CNPJ nº 05.949.336/0001-19)**

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão: **a)** sobre a inabilitação da recorrente por não ter apresentado a procuração no momento de apresentação da proposta e; **b)** a empresa está impedida de visualizar os documentos anexados, não tendo o sistema fornecido qualquer recibo que comprove que os documentos foram anexados, nem o pregoeiro ter respondido seus questionamentos via sistema.

**2.1 DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE E DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOS ANEXOS II E III DO EDITAL**

Conforme se pode verificar no sistema de licitações do Banco do Brasil (licitações-e.com.br) em que são realizados os Pregões Eletrônicos da Prefeitura Municipal de Sobral, a proposta do recorrente foi julgada, ficando como 2º classificada. Contudo, ao observar a documentação do recorrente, o Pregoeiro identificou a **ausência da "Procuração"**, documento este exigido pelo Edital, por meio Anexo II e III, e por esse motivo a licitante foi desclassificada, o que se pode comprovar com o registro do sistema abaixo:

HISTÓRICO DA DISPUTA DO LOTE

**Licitação [nº 850632] e Lote [nº 1]**

Responsável: KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO  
Pregoeiro: EVANDRO DE SALES SOUZA  
Anexo: LUCIA DE FATIMA LIMA

**Lista de fornecedores**

16 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1. T. J. MAUÁ - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 54,00	21/12/2021 10:48:49.600
2. NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME	OE*	Desclassificado	R\$ 389.700,00	05/01/2021 09:48:49.345
3. DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA	EPP*	Atrasante	R\$ 414.800,00	08/01/2021 09:46:16.009
4. E BERNARDO DE SOUZA & CIA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 435.000,00	05/01/2021 09:47:54.364
5. KEISSON KEISSON DE SOUZA SANTOS COMERCIO	ME*	Classificado	R\$ 439.000,00	05/01/2021 09:47:49.219
6. SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME	ME*	Classificado	R\$ 469.900,00	05/01/2021 09:48:12.719
7. V.F.S. COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 478.800,00	05/01/2021 09:48:02.600
8. BOA VISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	EPP*	Classificado	R\$ 480.000,00	05/01/2021 09:36:07.916
9. JONATHAN DA SILVA PEREIRA	ME*	Classificado	R\$ 485.000,00	05/01/2021 09:33:14.404
10. D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI EPP	EPP*	Classificado	R\$ 491.000,00	05/01/2021 09:34:30.570

Identificado em 1 de 10. 10 de 10 resultados.

Detalhes | Anterior | 1 | 2 | Próximo | Último

**Fornecedor desclassificado**

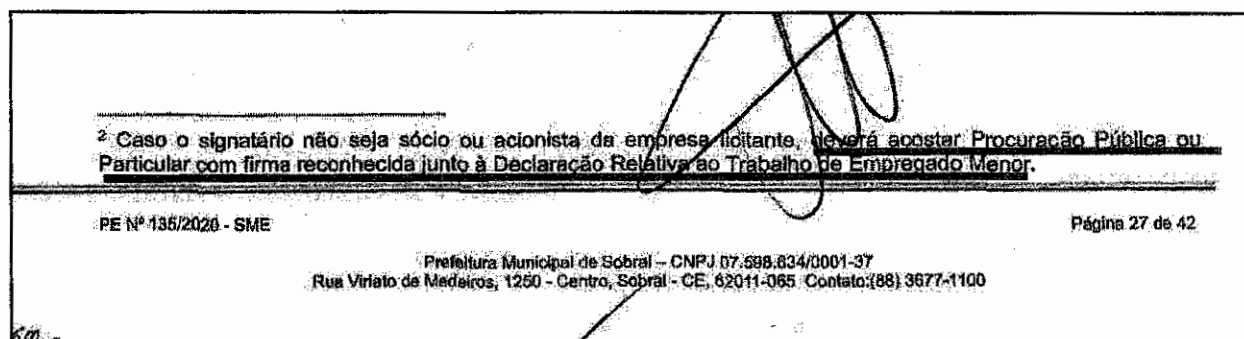
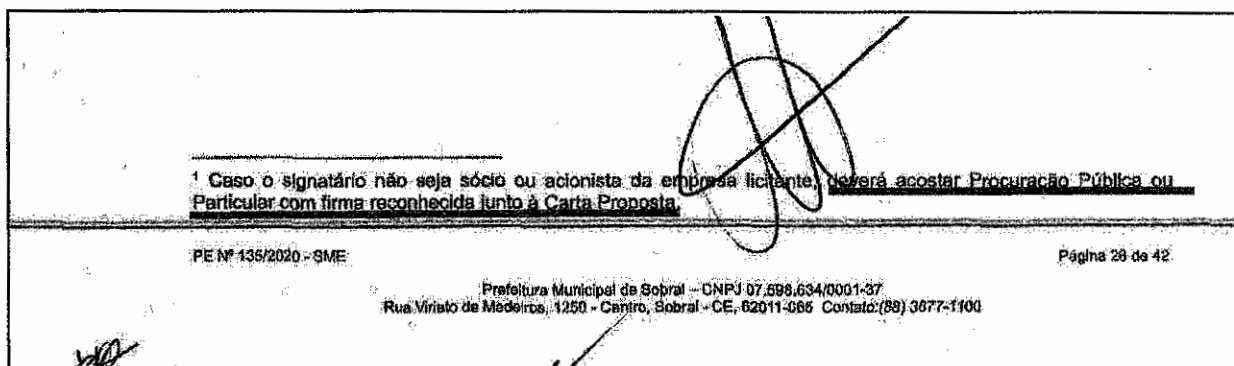
Data/Hora: 11/01/2021 10:41:33

Fornecedor: NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Observação: INABILITADO POR NÃO ATENDER EM SUA TOTALIDADE OS SUBÍTEMOS 14.1 e 16.4.5 DO EDITAL, DEIXANDO DE APRESENTAR PROCURAÇÃO DO SIGNATÓRIO, CONFORME EXIGÊNCIA DOS ANEXOS II e III DO EDITAL.

Segundo as páginas 26 e 27 do Edital do PE nº 135/20-SME, o anexo II- Carta Proposta do Edital e anexo III- Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor, exige que caso o signatário que assina os anexos em epígrafe não seja sócio ou acionista da empresa licitante, deverá ser acostada junto a esses anexos uma Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida.

Senão, vejamos:



Embora o recorrente no bojo de suas razões tente indicar que foi apresentada a procuração no momento de habilitação, o mesmo não foi constatado pelo Pregoeiro, o qual, ao identificar que o assinante da “ Carta proposta” e da “ Declaração relativa ao trabalho de empregado menor” não constava no quadro societário da empresa, verificou ainda assim os documentos de habilitação do recorrente afim de encontrar a procuração, o que não foi possível haja vista a ausência do documento, ocasionando a desclassificação da empresa.

Com o intuito de demonstrar a ausência do documento em questão, segue abaixo imagem do sistema registrada no momento em que o Pregoeiro analisou os documentos de habilitação do recorrente, a qual está inclusa no processo licitatório, evidenciando que não foi apresentada procuração:

07/01/2021 www.bitec008-e.com.br

Licitação [nº 850632] e Lote [nº 1]

Lista de anexos da proposta

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
Conceito de ASBY (AB77) do Conselho Social NC (chave.pdf (*)	0,211	04/01/2021 16:12:22
Conceito de ASBY (AB77) do Conselho Social NC.pdf (*)	1,907	04/01/2021 16:11:51
CONVOCATÓRIO (1) (*)	0,689	04/01/2021 16:05:44
CARACIDADE TECNICA ACURAZ.pdf (1)	0,765	04/01/2021 16:08:51
ATESTADO CAPACIDADE TECNICA ACURAZ (chave).pdf (*)	0,123	04/01/2021 16:09:01
CGF.pdf (*)	0,336	04/01/2021 16:02:23
CNPJ.pdf (*)	0,874	04/01/2021 16:01:51
MUNICIPAL.pdf (*)	0,172	04/01/2021 16:01:16
MUNICIPAL SOBRAL.pdf (*)	0,334	04/01/2021 16:00:08
FGTS.pdf (*)	0,189	04/01/2021 15:59:44
FEDERAL.pdf (*)	0,255	04/01/2021 15:59:21
ESTADUAL.pdf (*)	0,197	04/01/2021 15:59:09
Declaração menor.pdf (1)	0,233	04/01/2021 15:59:38
Declaração de Antecedentes.pdf (*)	0,131	04/01/2021 15:58:05
CONCORDATA.pdf (*)	0,006	04/01/2021 15:57:42
CNDT.pdf (*)	0,244	04/01/2021 15:57:22

Mostrando de 1 até 18 de 18 arquivos

Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Não sou um robô

Download

É imperioso mencionar que o licitante pode inserir e retirar os documentos do sistema a partir do início do acolhimento das propostas, que no caso se deu em 21/12/2020, às 08h, até o final previsto para o recebimento das propostas, que ocorreu em 05.01.2021, às 07:59h, sendo essa página acima colacionada a única que o sistema possibilita a visualização e download dos documentos por parte do Pregoeiro.

Conforme a imagem acima, percebe-se que a Licitante submeteu seus arquivos todos no dia 04/01/2021, entre 15:57h a 16:12h, nomeando todos os documentos apresentados. Ainda que a Procuração estivesse alocada juntamente com qualquer dos arquivos enviados, em suas razões, a própria licitante não indicou qual o nome do arquivo que estaria o documento em questão.

Por sua vez, em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei de licitações e contratos, a qual aplica-se subsidiariamente à modalidade do Pregão Eletrônico, pode-se concluir que o Edital é a “lei” interna da licitação, obrigando o licitante e a Administração Pública.

Assim, em seu item 15.4.6.5, o Edital do PE nº 135/20-SME dispõe que é **responsabilidade da empresa toda a documentação anexada ao sistema.** Vejamos:

15.4.6.5. Necessariamente, com a declaração a que se refere o modelo estabelecido do Anexo VI, do edital (DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS), **responsabilizando-se** o autor desta, sob pena das sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais, **por toda documentação anexada ao sistema.**

**Ou seja, essencialmente é obrigação do licitante a responsabilidade de incluir nos documentos apresentados na habilitação e na proposta tudo o que for solicitado no Edital, inclusive a procuração, anexando-a ao sistema, conferindo a devida autenticidade.**

Ademais, goza o Pregoeiro de fé pública quando de sua atuação junto a procedimento licitatório específico. Fé pública é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais.

Assim, a lei conferiu ao Pregoeiro a função de verificar e julgar as condições de habilitação das empresas licitantes, o que se pode verificar no Decreto Municipal nº 2344/2020, qual regulamenta o pregão, na forma eletrônica, que dispõe:

Art.17. São atribuições do Pregoeiro:

[...]

VIII - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

[...]

X - verificar e julgar as condições de habilitação;

Não obstante o licitante alegue que anexou a procuração aos documentos de habilitação, o mesmo não foi constatado pelo Pregoeiro no momento de verificação das condições de habilitação, de forma que, imbuído pelo princípio da fé-pública que reveste os atos administrativos dos servidores públicos, o Pregoeiro desclassificou a empresa pela ausência da procuração.

Mediante a ausência da documentação, não há que se falar em diligências, posto se tratar de documento que deve constar originariamente na proposta e na habilitação.

**Assim, estando claramente provado que o Edital exige a documentação em questão, ausente o documento, declarou-se a inabilitação do recorrente por descumprimento ao mencionado item.**

Por essa razão, deve ser mantida a desclassificação da empresa, mantendo-se o resultado original do Pregão Eletrônico nº 135/20-SME.

## 2.2 DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO NO SISTEMA DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Em suas razões, o recorrente alega que está sendo impedido de visualizar os documentos anexados na proposta e habilitação, e que o sistema não forneceu qualquer tipo de recibo que comprove quais documentos foram anexados.

Inicialmente, cumpre-nos informar que o procedimento dos Pregões Eletrônicos que ocorrem no Município de Sobral é realizado mediante o Sistema do Banco do Brasil (licitações-e.com.br). Trata-se de um sistema automático que executa o procedimento dos pregões, sem que o Pregoeiro consiga alterar, influenciar ou interferir o procedimento.

As licitantes deverão cadastrar suas propostas e inserir os documentos de habilitação entre o início até o fim do acolhimento das propostas, exclusivamente pelo sistema, devendo cadastrar inicialmente o valor da proposta inicial antes da fase de lances e anexar os documentos de habilitação, conforme estabelece o art. 29 do Decreto 2344/2020:

**Art. 29.** Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e a hora marcadas para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

Corroborando com o texto legal supramencionado, o item 10.1 do Edital do PE nº 135/20-SME dispõe:

10.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo VI – Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

No dia e horário designado, é aberta a fase de lances, com o modo de disputa aberto e fechado, com seus tempos controlados pelo sistema, sendo inicialmente de 15 minutos, em seguida, o tempo aleatório (randômico), que varia de 0 a 10 minutos, e, por fim, a etapa fechada (5 minutos).

A partir da finalização da etapa fechada, encerra-se a fase de lances, e o próprio sistema elabora uma lista crescente das melhores propostas. Assim, após avaliação da proposta readequada, é verificada a Habilitação do arrematante, conforme a ordem de classificação, sendo inabilitado nos casos em que os documentos não estejam dentro dos padrões exigidos.

O § 6º, do art. 29, do Decreto 2344/2020, indica que essa documentação somente poderá ser visualizada pelo pregoeiro após a fase lances, por regra:

10.5. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação da licitante melhor classificada somente serão disponibilizados para avaliação pelo pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Nesse mesmo viés, o item 10.5 do PE 135/20-SME aduz:

Art. 29. (...)

§ 6º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Percebe-se que o Pregoeiro não possui nenhum tipo de inferência quando da inserção desses documentos de Habilitação, sendo permitido APENAS a sua visualização após a finalização da fase dos lances.

Por fim, após algum licitante ser declarado vencedor, ainda há o prazo para recursos, ou seja, se existe algum erro ou ilegalidade, o licitante deve prontamente informar que pretende entrar com recurso, tendo o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar suas razões.

**Sabe-se que a sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 135/20-SME foi realizada em 05.01.2021, às 09h, e que seguiu todo o trâmite descrito acima. Ocorre que o sistema do Banco do Brasil apenas disponibiliza a documentação do licitante quando arrematante e, por fim, do que é declarado vencedor.**

**Esse é o padrão do sistema, e, uma vez desclassificadas as empresas, não é mais possível verificar os documentos anexados na habilitação, tampouco emitir qualquer tipo de recibo para as empresas participantes no momento em que apresentam seus documentos.**

Com isso, mesmo considerando a fé pública do ato do Pregoeiro, caso a empresa ainda assim se sinta prejudicada, cabe a mesma se reportar ao Banco do Brasil, responsável pelo sistema em questão, e que, tendo a empresa como cliente, seria o responsável e o único interessado passível de emitir qualquer “recibo” da documentação apresentada pela empresa.

Além disso, o recorrente alega que fez questionamentos ao Pregoeiro, mas que não obteve resposta. No entanto, o recorrente limitou-se a dizer que a procuração teria sido supostamente anexada, e que os documentos estariam assinados por Maria Celiane Venancio Silva, a representante legal da empresa, como se pode visualizar na imagem abaixo:



11/01/2021 12:20:36.915	NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME	boa tarde, sr. pregoeiro, acredito estar havendo algum engano, pois a procuração foi anexada junto a documentação, assim como o exigido no item 15.4.5, apesar de que no edital não estar pedindo especificamente a probação
11/01/2021 12:22:28.242	NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME	senhor que seja assinado pelo representante legal, a proposta foi assinada por MARIA CELIANE VENANCIO SILVA, representante legal da empresa, o que pode ser comprovado no próprio site do banco do BRASIL (SITE ONDE OCORRE A LICITAÇÃO)
11/01/2021 12:24:10.763	NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME	CONSTANDO COMO REPRESENTANTE LEGAL : MARIA CELIANE VENANCIO SILVA, pedimos a gentileza que seja verificada A DOCUMENTAÇÃO QUE FOI ANEXADA ONDE CONSTA A PROCURAÇÃO

Contudo, após análise do Pregoeiro, verificou-se que não foi inserida qualquer Procuração em nome de Maria Celiane Venâncio Silva, assim como também a mesma não consta no quadro societário da empresa, o que se pode constatar com a simples consulta ao CNPJ da recorrente.

Observe:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
<b>CNPJ:</b>	05.949.336/0001-19
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:	
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	REGIS FRANCISCO CORADI
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Ademais, como dito anteriormente, o Pregoeiro, através do princípio da fé pública, que reveste os atos administrativos do serviço público, não identificou que havia procuração na documentação anexada. Sendo assim, limitou-se a desclassificar a empresa, pois não caberia fazer nenhuma diligência ou solicitação ao ora recorrente, bem como que o espaço para manifestação tem o intuito de apenas possibilitar um curto diálogo entre os participantes e o Pregoeiro, mas não existe qualquer exigência de que cada comentário tenha necessariamente uma resposta por parte do Pregoeiro, nos casos ele entenda que não há necessidade de se manifestar.

A atitude do pregoeiro privilegiou o princípio da eficiência do serviço público, e tal fato não foi capaz de gerar qualquer prejuízo à Administração ou aos licitantes, tanto que a empresa desclassificada, ao manifestar interesse em recorrer, teve a oportunidade de apresentar suas razões, o que o faz na presente ocasião, evidenciando o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Assim, não há que se falar em desrespeito a princípios ou qualquer lesão aos ditames constitucionais, posto que no procedimento licitatório do PE nº 135/20-SME foi**



seguido fielmente os termos do Edital, em total acordo com Lei nº 10.520/02, e em cumprimento ao Decreto Municipal nº 2234/2020, não sendo constatada qualquer irregularidade por parte da Administração, razão pela qual deve se manter inalterada a decisão de desclassificação.

**5 - CONCLUSÕES**

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA-ME, opinando pela manutenção de sua inabilitação no procedimento licitatório, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 135/20-SME, haja vista o seu regular processamento.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio à própria atribuição desta Coordenação Jurídica**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 12 de fevereiro de 2021.

*Clarisse de Andrade Aguiar*

**Clarisse de Andrade Aguiar**

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC